



## COMUNICADO 008/2020 - CEL-SBV/IFSP RELATÓRIO DAS DENÚNCIAS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL 2020

À Comunidade do IFSP São João da Boa Vista:

A COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CÂMPUS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, instituída pela Resolução n.º 32, de 18 de agosto de 2020, e com base no Decreto n.º 6.986, de 20 de outubro de 2009 e nos Arts. 55 e 56 da Resolução n.º 40/2020, de 03/09/2020, a qual versa sobre o Código Eleitoral para escolha de Diretores-Gerais de câmpus do Instituto Federal de São Paulo - 2020, torna público o relatório de denúncias recebidas e devidamente analisadas pela Comissão Eleitoral Local do Câmpus São João da Boa Vista, conforme segue:

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
01	25/09/20	Identificada à CEL, com cópia à CEC e sigilosa ao denunciado	“Conduta não permitida por membro da Comissão Eleitoral Local (Câmpus SBV)”	25/09/20 Procedente

**Objeto (s):** Saída de membro suplente da Comissão Eleitoral Local em virtude de apoio manifestado em rede social a um dos candidatos (compartilhamento da página de propaganda do candidato no Facebook)

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
02	07/10/20	Identificada à CEL e sigilosa ao denunciado	“ Consulta a comissão (Questionamento/Denúncia)”	10/10/20 Item 1: Improcedente Item 2: Procedente com advertência, artigo 58 Item 3: Improcedente

**Objeto (s) e deliberações da CEL:**

**Item 1:** Diante dos pedidos do denunciante e da defesa escrita do denunciado, a Comissão Eleitoral Local julgou, por unanimidade, **IMPROCEDENTE** a questão relacionada ao aluno bolsista por não existir regulamentação quanto ao uso do termo “bolsista”, uma vez que esta Comissão entende que não há relação de poder, considerando ainda que o aluno não ocupa “cargo” na instituição.

**Item 2:** Conforme o parágrafo I do art. 11 do Código Eleitoral, bem como o Capítulo 1, seção III, inciso XV, alínea “a” do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto n.º 1.171, de 22/06/1994), com relação à questão do uso de cargos comissionados, apontados pelo denunciante, nas participações de lives do candidato prof. Menoti, a Comissão Eleitoral Local deliberou, por



unanimidade, **PROCEDENTE**, caracterizando-se como infração eleitoral, referente ao artigo 58 do Código Eleitoral, com a seguinte sanção (advertência): edição da imagem de propaganda do candidato com a retirada das referências aos cargos comissionados, ou ainda, diante da impossibilidade para tal, a remoção dos vídeos. A Comissão Eleitoral Local deliberou também pela retratação pública por parte do candidato em relação ao uso indevido da menção aos cargos comissionados de servidores nas imagens relacionadas às lives de propaganda eleitoral no mesmo canal, para que assim, tenham a mesma visibilidade alcançada. Destaca-se que o prazo para cumprimento da advertência pelo denunciado é de até 1 (um) dia útil da data desta notificação.

**Item 3:** No que se refere ao uso do logo do IFSP como parte do slogan para a campanha eleitoral do candidato denunciado, a Comissão Eleitoral Local apreciou a denúncia, bem como a defesa escrita do denunciado, e deliberou, por unanimidade, que a denúncia referente a essa questão é **IMPROCEDENTE**, uma vez que não há regramento no Código Eleitoral sobre o uso do logo do IFSP na campanha.

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
03	07/10/20*	Identificada à CEL, com cópia à CEC e sigilosa ao denunciado	"Pedido de Esclarecimento"	13/10/20 Item 1: Improcedente Item 2: Procedente com advertência, art. 58 (atendido pelo denunciado nas denúncias 02 e 04) Item 3: Improcedente Item 4: Improcedente

\*Data do protocolo a ser considerado: 09/10/20, pois faltou o documento anexo no e-mail do dia 07/10: "solicitação de defesa", assinado pela CEL.

**Objeto (s) e deliberações da CEL:**

**Item 1:** Diante dos pedidos do denunciante e da defesa escrita do denunciado, a Comissão Eleitoral Local julgou, por unanimidade, **IMPROCEDENTE** a questão da participação dos assistentes do candidato Prof. Menoti, pois ambos os assistentes que participaram do 1º e 2º debate atenderam ao disposto do §2º do artigo 3º do documento "Regramento Geral para a condução de debates". Cabe salientar que os assistentes não se apresentaram utilizando-se dos cargos comissionados que ocupam, mas sim como apoiadores.

**Item 2:** Conforme o parágrafo I do art. 11 do Código Eleitoral, bem como o Capítulo 1, seção III, inciso XV, alínea "a" do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto nº 1.171, de 22/06/1994), com relação à questão do uso de cargos comissionados, apontados pelo denunciante, nas participações de lives do candidato Prof. Menoti, a Comissão Eleitoral Local deliberou, por unanimidade, **PROCEDENTE**, caracterizando-se como infração eleitoral, referente ao artigo 58 do Código Eleitoral, com a seguinte sanção (advertência): edição da imagem de propaganda do candidato com a retirada das referências aos cargos comissionados, ou ainda, diante da impossibilidade para tal, a remoção dos vídeos. A Comissão Eleitoral Local deliberou também pela retratação pública por parte do candidato em relação ao uso indevido da menção aos cargos comissionados de servidores nas imagens relacionadas às lives de propaganda eleitoral no mesmo canal, para que assim, tenham a mesma visibilidade alcançada. Cabe ressaltar que, na presente



data, 13/10/2020, os vídeos citados na denúncia foram retirados pelo denunciado, bem como teve a retratação publicada em suas páginas de campanha eleitoral (Facebook e Instagram) diante de deliberações providas de denúncias anteriores.

**Item 3:** Em relação ao uso do e-mail institucional, a Comissão Eleitoral Local apreciou a denúncia e a defesa escrita, deliberando-se por, unanimidade, que a denúncia quanto a essa questão é **IMPROCEDENTE**, uma vez que não existe regramento na Resolução n.º 40/2020, de 03/09/2020 relacionado ao uso do e-mail institucional. A CEL entende que não se configura como vantagem eleitoral a divulgação do e-mail institucional do candidato.

**Item 4:** No que se refere ao uso do logo do IFSP como parte do slogan para a campanha eleitoral do candidato denunciado, a Comissão Eleitoral Local apreciou a denúncia, bem como a defesa escrita do denunciado, e deliberou, por unanimidade, que a denúncia referente a essa questão é **IMPROCEDENTE**, pois não há regramento no Código Eleitoral sobre o uso do logo do IFSP na campanha.

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
04	07/10/20	Diego Valente	“Solicito apreciação do anexo e os fato ali relatados”	10/10/20 Procedente com advertência (item igual aos itens 2 das denúncias 02 e 03)

**Objeto (s) e deliberação da CEL:**

Conforme o parágrafo I do art. 11 do Código Eleitoral, bem como o Capítulo 1, seção III, inciso XV, alínea “a” do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto n.º 1.171, de 22/06/1994), com relação à questão do uso de cargos comissionados, apontados pelo denunciante, nas participações de lives do candidato prof. Menoti, a Comissão Eleitoral Local deliberou, por unanimidade, **PROCEDENTE**, caracterizando-se como infração eleitoral, referente ao artigo 58 do Código Eleitoral, com a seguinte sanção (advertência): edição da imagem de propaganda do candidato com a retirada das referências aos cargos comissionados, ou ainda, diante da impossibilidade para tal, a remoção dos vídeos. A Comissão Eleitoral Local deliberou também pela retratação pública por parte do candidato em relação ao uso indevido da menção aos cargos comissionados de servidores nas imagens relacionadas às lives de propaganda eleitoral no mesmo canal, para que assim, tenham a mesma visibilidade alcançada. Cabe ressaltar que o prazo para cumprimento da advertência pelo denunciado é de até 1 (um) dia útil da data desta notificação.

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
05	08/10/20	Diego Valente	“Solicito apreciação de novos fatos sob suspeita de infração eleitoral”	10/10/20 Improcedente

**Objeto (s) e deliberação da CEL:**

Considerando o inciso V do art. 11 do Código Eleitoral, bem como o Comunicado n.º 12/2020 da Comissão Eleitoral Central, de 25/09/2020, a Comissão Eleitoral Local deliberou, por unanimidade, **IMPROCEDENTE**, uma vez que não foi proibido, mas “não recomendado” o uso de grupos de aplicativos de mensagens instantâneas para fins de campanha eleitoral. Entretanto, a Comissão Eleitoral Local recomenda, fortemente, que o servidor apoiador, citado na denúncia, não



se utilize dessa ferramenta para propaganda eleitoral, tendo em vista a incongruência entre o Código Eleitoral e o Comunicado n.º 12 no que se refere ao uso do cargo para obtenção dos números de telefones desses grupos, os quais foram criados para fins acadêmicos, o que poderia caracterizar infração ao artigo 67 do Código Eleitoral devido ao disposto no Capítulo 1, seção III “Das Vedações ao Servidor Público”, inciso XV, alínea “m” do Código de Ética do Servidor Público Federal: “[...] fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros”.

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e resultado
06	12/10/20	Menoti Borri	“Denúncia para Comissão Eleitoral Local - Prof. Menoti - Denúncia 01”	14/10/2020 Improcedente

**Objeto (s) e deliberação da CEL:**

Considerando que a pergunta a que se refere o denunciante foi direcionada ao candidato Diego Valente, o qual respondeu à questão do debate, conforme o link: [https://www.youtube.com/watch?v=cJEgkyEi08&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=cJEgkyEi08&feature=emb_logo), publicado na página institucional do câmpus, de acesso público, a publicação integral ou parcial do vídeo não se caracteriza infração eleitoral;

Considerando ainda que o denunciado afirma que o referido trecho não se encontra mais disponível em sua página do Instagram;

A Comissão Eleitoral Local deliberou, por unanimidade, **IMPROCEDENTE** o requerido pelo denunciante, uma vez que não há a ocorrência de infração perante o exposto acima.

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e parecer da denúncia:
07	12/10/20	Menoti Borri	“Denúncia para Comissão Eleitoral Local - Prof. Menoti - Denúncia 02”	12/10/20 Indeferida

**Parecer da CEL:**

As denúncias a que se referem o candidato vieram acompanhadas de solicitação de sigilo. Foram solicitados pelos denunciante o direito de sigilo. A fim de atender aos pedidos dos denunciante, esta CEL encaminhou as solicitações de respostas escritas ao denunciado referente às denúncias, preservando o sigilo dos denunciante. Dessa forma, a CEL atendeu plenamente o artigo 56 da Resolução n.º 40/2020 de 03 de setembro de 2020: “[...] as denúncias, devidamente identificadas, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória [...]”

Uma vez que a hipótese da presente denúncia (CEL 007/20) é de que foram aceitas denúncias “anônimas”, o que de fato não ocorreu, visto que as denúncias foram identificadas à Comissão Eleitoral Local. Desse modo, considera-se que essa hipótese não é verdadeira. Logo, sendo essa a base central da denúncia, as outras considerações perdem a sustentação.

Portanto, os itens requeridos pelo denunciante não procedem e, pelo motivo exposto acima, indefere-se a denúncia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
Comissão Eleitoral Local – Câmpus São João da Boa Vista | Resolução n.º 32/2020, de 18 de agosto de 2020.  
Endereço: Avenida Marginal, 585 – Bairro Fazenda Nossa Senhora Aparecida do Jaguari  
E-mail: comissaolocal2020.sbv@ifsp.edu.br

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e parecer da denúncia:
08	14/10/20	Diego Valente	“Denúncia – Reincidência”	14/10/20 Indeferida

**Parecer da CEL:**

*Considerando que a presente denúncia versa sobre possível reincidência de fato tratado sobre denúncia anterior (Denúncia n.º 05), a qual a Comissão Eleitoral Local deliberou “IMPROCEDENTE, uma vez que não foi proibido, mas não recomendado o uso de grupos de aplicativos de mensagens instantâneas para fins de campanha eleitoral [...]”, conforme o Comunicado n.º 12 da Comissão Eleitoral Central;*

*Considerando ainda que a CEL recomendou ao denunciado a interrupção do envio de mensagens de propaganda e não “a proibição”, o que não se configura, portanto, como ato ilegal e reincidente; A Comissão Eleitoral Local indefere a denúncia, pois os itens requeridos pelo denunciante não procedem.*

Número	Data do protocolo	Denunciante	Título da denúncia	Data da reunião CEL e parecer da denúncia:
09	14/10/20	Identificada à CEL e solicitado sigilo	“Uso de influência para obter vantagem”	14/10/20 Indeferida

**Parecer da CEL:**

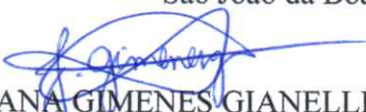
*Considerando que a presente denúncia versa sobre fato ocorrido no câmpus São João da Boa Vista no dia 13 de outubro, e que a entrega de kits de alimentação foram noticiadas pelo link: <<https://www.ifsp.edu.br/editalcostura/17-ultimas-noticias/1403-estudantes-da-educacao-basica-podem-se-inscrever-para-receber-cestas-basicas>> no dia 27 de abril de 2020. Dessa forma, a CEL considera que não houve premeditação em relação à entrega desses kits, e tampouco o uso de influência para obter vantagem eleitoral;*

*Considerando também que foram tomadas as providências pela Comissão Eleitoral Local junto à Diretoria Adjunta Educacional do câmpus, tendo em vista que o início das eleições presenciais ocorreu em horário posterior ao deslocamento da entrega dos kits para outro bloco do câmpus;*

*Considerando ainda que não houve votantes discentes presenciais, conforme consta na “Ata do Local de Acesso Presencial ao Sistema de Votação” referente ao dia 13/10/2020;*

*A Comissão Eleitoral Local indefere a denúncia, pois considera que os itens apontados pelo denunciante não procedem.*

São João da Boa Vista-SP, 16 de outubro de 2020.

  
JULIANA GIMENES GIANELLI  
Presidente da Comissão Eleitoral Local  
Câmpus São João da Boa Vista- 2020